



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2015

Disciplina a utilização de animais domésticos no serviço público e no serviço social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de animais domésticos no serviço público e no serviço social.

Art. 2º Os animais domésticos utilizados no serviço público e no serviço social devem ter regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, com a previsão de procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e nas baias, conforme regulamentação.

Art. 3º Os canis e as baias devem ser equipados de forma a que os animais se acomodem sem contato direto com o solo, devendo ainda proporcionar conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedada a exposição dos animais por longos períodos a intempéries, como sol e chuva, durante a realização de procedimentos de limpeza e de desinfecção dos canis e das baias, ou outros tipos de manejo e serviço.

Art. 4º As fêmeas devem ser mantidas afastadas do serviço durante o período de gestação.

Art. 5º Os animais considerados inativos pela corporação, devido à inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descanso custeados pelo Estado e isentos de qualquer serviço.

Art. 6º Os animais jovens e saudáveis, considerados inaptos para o serviço ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, devem ser destinados à adoção, mediante assinatura de termo de guarda e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

responsabilidade, por meio da intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal previamente cadastradas.

§ 1º Antes de sua disponibilização às entidades para a realização da adoção, os animais devem ser castrados e identificados, preferencialmente por microchip, nos termos das Recomendações do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º Para a escolha do donatário, devem ser consideradas suas condições econômicas para a manutenção dos animais, a existência de espaço físico suficiente para abrigá-los, além da aptidão para deles zelar.

§ 3º Após a adoção, deverá haver o monitoramento das condições de tratamento dos animais pelos donatários, sendo proibido o uso para tração de veículos em área urbana, para vigilância de lotes e de pátios de empresas ou quaisquer outras atividades que coloquem em risco seu bem-estar.

§ 4º Enquanto o animal estiver sob a responsabilidade da entidade de que trata o caput, os custos decorrentes da alimentação, higiene e medicamentos ficarão a cargo do órgão público doador do animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente